



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes  
Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

## DECRETO Nº48.444 DE 15/06/2022

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e o recebimento de bens móveis em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#),

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Este decreto dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e o recebimento de bens móveis em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo, observados a legislação específica e os seus estatutos.

**Art. 2º** – O recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato poderá ocorrer com ou sem ônus ou encargo e será efetuado de modo irrevogável e irretratável.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto neste decreto, considera-se ônus ou encargo a obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário ou pelo comodante ao comodatário ou a terceiros, que determina restrição no bem móvel ou no serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, vedada a contrapartida financeira.

**Art. 3º** – A doação e o comodato de que trata este decreto poderão ser formalizados por pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais, devendo ter por finalidade a execução de programas, projetos ou ações de interesse público.

**Art. 4º** – O disposto neste decreto não se aplica:

I – Quando a doação ou o comodato tiver como beneficiário serviço social autônomo;

II – Quando o doador ou o comodante for:

a) órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) consórcio público;

III – nas hipóteses de doação ou comodato:

a) de bens remanescentes de termos de parceria com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

b) de bens para unidade estadual de ensino efetuada por Caixa Escolar;

c) de medicamentos;

d) caracterizados como ajuda humanitária destinada às pessoas afetadas por desastres;

(Alínea acrescentada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.535, de 22/11/2022](#).)

IV – Quando a doação ou o comodato corresponder a valor inferior a cinquenta mil reais;

V – Quando a doação for objeto de contrapartida ou condicionante de política de benefício tributário da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Parágrafo único** – A formalização da doação nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* será realizada em conformidade com o [Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009](#).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO E COMODATO**

**Art. 5º** – A doação e o comodato serão realizados por meio das seguintes modalidades:

**I** – Manifestação de interesse, quando a iniciativa for de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional;

**II** – Chamamento público, quando a iniciativa for da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

#### **Seção I**

##### **Da Manifestação de Interesse**

**Art. 6º** – O interessado em doar bens ou serviços ou em oferecer bens em comodato poderá, a qualquer tempo, encaminhar manifestação de interesse à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

**§ 1º** – O interessado poderá indicar o órgão ou a entidade, o programa e o projeto ou a ação a que se destina a manifestação de interesse.

**§ 2º** – A manifestação de interesse encaminhada diretamente ao órgão ou à entidade deverá ser remetida à Seplag para avaliação.

**Art. 7º** – O objeto da doação ou do comodato constante da manifestação de interesse será preliminarmente avaliado pela Seplag que:

**I** – Se favorável, o submeterá à apreciação do órgão ou da entidade;

**II** – Se desfavorável, comunicará ao interessado os fundamentos de sua decisão.

**Parágrafo único** – A manifestação de interesse será recebida como proposta de chamamento público, caso possua objeto idêntico a chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas.

**Art. 8º** – Caso inexistir interesse no recebimento da doação ou do comodato ofertado, o órgão ou a entidade apresentará à Seplag os fundamentos de sua decisão.

**Parágrafo único** – Na hipótese em que a Seplag ratificar os fundamentos do desinteresse apresentados pelo órgão ou pela entidade, será feita a comunicação da decisão ao interessado.

**Art. 9º** – Caso exista interesse no recebimento da doação ou do comodato pelo órgão ou pela entidade, o interessado será comunicado e deverá apresentar:

**I** – identificação e qualificação do doador ou do comodante;

**II** – descrições, condições, especificações e quantitativos dos bens ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação ou do comodato;

**III** – valor de mercado atualizado dos bens ou dos serviços ofertados em doação ou dos bens ofertados em comodato;

**IV** – Declaração de que não está impedido de oferecer bens ou serviços em doação ou bens em comodato;

**V** – Comprovação de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**VI** – Certidão negativa de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

**VII** – certidão negativa de débitos fiscais;

**VIII** – descrição do ônus ou do encargo, caso aplicável;

**IX** – Em se tratando de bens móveis:

**a)** nota fiscal ou documento que comprove a propriedade;

**b)** declaração de inexistência de demandas administrativas ou judiciais com relação aos objetos a serem doados ou oferecidos em comodato;

**c)** declaração de que os objetos a serem doados ou oferecidos em comodato não são produtos de crime ou oriundos de atividades ilícitas;

**d)** fotos dos bens, caso aplicável;

**e)** localização dos bens, caso aplicável;

**X** – Em se tratando de serviços:

a) local de prestação dos serviços, caso aplicável;

b) declaração de qualificação técnica para prestação do serviço ofertado.

§ 1º – Caso necessário, poderão ser solicitadas ao interessado outras informações para subsidiar a análise quanto ao atendimento dos requisitos para prosseguimento da avaliação da manifestação de interesse.

§ 2º – A documentação de que tratam os incisos I, V, VI e VII poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC atualizado, emitido pelo Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, desde que com situação regular.

**Art. 10** – O órgão ou a entidade analisará a documentação apresentada pelo interessado e, cumpridos os requisitos, publicará o comunicado em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG – e, a fim de receber, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação, eventuais manifestações por outros interessados em doar bens e serviços similares ou oferecer em comodato bens semelhantes.

§ 1º – A publicação do comunicado de que trata o *caput* será precedida de análise técnica da Seplag e de análise jurídica da assessoria jurídica do órgão ou da entidade.

§ 2º – Na hipótese de interesse no recebimento de doação ou de comodato, com ônus ou encargo, a publicação do comunicado de que trata o *caput* será precedida, ainda, de análise, pelo órgão ou pela entidade, quanto à razoabilidade da obrigação imposta, de forma a resguardar a vantagem da doação ou do comodato para a Administração Pública.

§ 3º – As respostas às manifestações de outros interessados a que se refere o *caput* deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade onde se encontram informações do respectivo procedimento de doação ou comodato.

**Art. 11** – Quando houver mais de uma proposta com equivalência de especificações e inexistir condições de análise objetiva, a escolha da proposta mais adequada ocorrerá mediante sorteio a ser realizado em sessão pública.

**Parágrafo único** – A sessão pública será comunicada por meio de aviso no DOMG-e, com antecedência mínima de três dias úteis, podendo ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida.

**Art. 12** – Selecionada a manifestação de interesse mais adequada, ou no caso do sorteio de que trata o art. 11, o órgão ou a entidade publicará o resultado no DOMG-e e a Seplag será comunicada para informar o resultado ao interessado.

**Parágrafo único** – Havendo interesse, a Administração Pública poderá receber todos os bens ou serviços ofertados em doação ou os bens ofertados em comodato.

## **Seção II Do Chamamento Público**

**Art. 13** – Os órgãos ou as entidades poderão propor à Seplag a realização de chamamento público geral ou específico com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços ou ofertas de bens móveis em comodato.

§ 1º – A Seplag analisará o requerimento e, em caso de concordância, procederá com os trâmites necessários à abertura do chamamento público.

§ 2º – O chamamento público geral poderá ser realizado quando o objeto da doação ou do comodato for de interesse de mais de um órgão ou entidade e o chamamento público específico quando o interesse for apenas de um órgão ou de uma entidade.

**Art. 14** – São fases do chamamento público:

I – Abertura, por meio de publicação de edital;

II – Apresentação das propostas de doação ou de comodato;

III – Avaliação, seleção e julgamento das propostas de doação ou de comodato.

**Art. 15** – Compete à Seplag, com apoio do órgão ou da entidade proponente:

I – Elaborar e publicar o edital de chamamento público, que será objeto de análise jurídica;

II – Receber os documentos dos interessados;

III – analisar a compatibilidade dos documentos recebidos com o estabelecido no edital de chamamento público;

**IV** – Deferir ou indeferir a participação dos interessados, observando os requisitos constantes do edital de chamamento público;

**V** – Avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração Pública;

**VI** – Elaborar e divulgar o documento com a justificativa da escolha e o relato dos atos praticados durante a fase de avaliação, seleção e julgamento das propostas, nos termos do art. 24.

**Parágrafo único** – Poderá ser selecionada mais de uma proposta desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

**Art. 16** – Quando houver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público e inexistir condições de análise objetiva, a escolha da proposta mais adequada ocorrerá mediante sorteio, a ser realizado em sessão pública.

**§ 1º** – A sessão pública será comunicada por meio de aviso no DOMG-e, com antecedência mínima de três dias úteis, podendo ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida.

**§ 2º** – Na hipótese de proposta com previsão de ônus ou encargo, a Seplag deverá analisar, com apoio do órgão ou da entidade proponente, a razoabilidade da obrigação, de forma a resguardar a vantagem na seleção da proposta.

**Art. 17** – O edital de chamamento público conterá, no mínimo:

**I** – Data e forma de recebimento das propostas;

**II** – Requisitos para a apresentação das propostas, incluídas as informações dispostas no art. 9º;

**III** – Requisitos para participação de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional;

**IV** – Critérios de seleção e de julgamento das propostas;

**V** – Prazo para divulgação dos resultados da seleção e do julgamento das propostas;

**VI** – critérios e condições para o recebimento das doações de bens móveis ou de serviços e dos bens em comodato;

**VII** – Vedações;

**VIII** – Minuta de contrato de doação ou de comodato;

**IX** – Relação dos bens móveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessadas, quando for o caso.

**Art. 18** – O extrato de abertura do chamamento público será publicado no DOMG-e com antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data fixada para o recebimento das propostas.

**Art. 19** – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá impugnar o edital de chamamento público no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação de seu extrato.

**§ 1º** – Não serão conhecidas as impugnações sem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento da doação ou do comodato.

**§ 2º** – Recebida a impugnação, a Seplag, com apoio do órgão ou da entidade proponente, terá três dias úteis para decidir e dar publicidade ao resultado da impugnação, conforme disposto no art. 24.

**Art. 20** – Poderá ser selecionada mais de uma proposta, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no edital de chamamento público.

**Art. 21** – O resultado do chamamento público será publicado no DOMG-e e nos sítios eletrônicos da Seplag e do órgão ou da entidade proponente.

**Art. 22** – Do resultado do chamamento público caberá recurso à Seplag, no prazo de três dias úteis, contados da publicação no DOMG-e.

**Parágrafo único** – Recebido o recurso, a Seplag, com apoio do órgão ou da entidade proponente, terá até cinco dias úteis para decidir e dar publicidade ao resultado da análise recursal, conforme disposto no art. 24.

**Art. 23** – A Seplag comunicará o resultado do chamamento público ao interessado em doar ou oferecer comodato.

**Art. 24** – O edital, as decisões acerca das manifestações, as impugnações e os recursos durante o procedimento deverão ser divulgados nos sítios eletrônicos da Seplag e do órgão ou da entidade proponente, conforme disposto no art. 26.

### **CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO E DO COMODATO**

**Art. 25** – A doação e o comodato serão formalizados pelo órgão ou pela entidade beneficiária por meio de contrato de doação ou de comodato.

**§ 1º** – O extrato do contrato de doação ou de comodato será publicado pelo órgão ou pela entidade beneficiária no DOMG-e.

**§ 2º** – Após a publicação do extrato do contrato, o órgão ou a entidade beneficiária deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico o contrato na íntegra, incluindo seus eventuais anexos.

**§ 3º** – Nos contratos de doação e de comodato, sem ônus ou encargo, deverão constar que os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços serão do doador ou do comodante.

### **CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE**

**Art. 26** – Os órgãos e as entidades beneficiárias deverão manter acessíveis ao público em geral e atualizados em seus sítios eletrônicos, os registros das doações e dos comodatos recebidos, contendo, no mínimo:

I – Nome do doador ou do comodante;

II – CNPJ ou CPF do doador ou do comodante;

III – objeto da doação ou do comodato e, quando for o caso, seu quantitativo;

IV – Vigência do comodato, quando for o caso;

V – Valor estimado do bem móvel ou do serviço doado ou do bem oferecido em comodato.

**§ 1º** – Os órgãos e as entidades beneficiárias deverão disponibilizar para acesso público, quando provocados, os documentos atualizados dos processos referentes às doações e aos comodatos recebidos.

**§ 2º** – A Seplag disponibilizará em seu sítio eletrônico todas as informações necessárias referentes às doações e aos comodatos de bens móveis e serviços recebidos pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 27** – Compete à Controladoria-Geral do Estado – CGE, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, quanto ao recebimento de doações e comodatos de que trata este decreto:

I – Estabelecer critérios para a avaliação das situações que caracterizam conflito de interesses;

II – Manter no Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais a relação dos bens móveis e dos serviços doados e dos bens móveis recebidos em comodato no ano civil contendo, no mínimo, os dados relacionados no art. 26.

**§ 1º** – O escopo, o fluxo e os critérios para avaliação objetiva de conflitos de interesses e as responsabilidades e os prazos para realização da análise de que trata o inciso I serão definidos em resolução conjunta da Seplag e do sistema de controle interno de que trata o art. 61 da [Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019](#), a ser publicada em até noventa dias após a entrada em vigor deste decreto.

**§ 2º** – Caracterizado o conflito de interesse não sanável, de acordo com a avaliação de que trata o inciso I, considerar-se-á causa de impedimento do doador ou do comodante, nos termos do inciso III do art. 29.

### **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS AO DOADOR E COMODANTE**

**Art. 28** – Poderão ser conferidos benefícios ao doador ou ao comodante, a título de incentivo e reconhecimento pelas contribuições, para a execução de programas, projetos ou ações de interesse público, conforme regulamentação, tais como:

I – Instalação ou inserção, pelo doador ou pelo comodante, de elementos identificadores referentes aos bens móveis ou aos serviços doados ou aos bens móveis oferecidos em comodato;

II – Menção informativa da doação ou do comodato pelo doador ou pelo comodante nas publicidades próprias;

III – Menção informativa da doação ou do comodato pelo donatário ou pelo comodatário nos processos de comunicação, vedado o uso para campanha publicitária governamental;

**IV** – Certificado eletrônico ao doador ou ao comodante, para exibição em espaços físicos ou virtuais, com a finalidade de incentivar e renovar o interesse da sociedade em colaborar com a Administração Pública.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** – Ficam impedidos de oferecer bens móveis ou serviços em doação ou bens móveis em comodato:

**I** – Pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa, por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública;

**II** – Pessoa jurídica:

**a)** declarada inidônea;

**b)** suspensão ou impedida de contratar com a Administração Pública;

**c)** condenada pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

**d)** condenada em processo de apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**e)** estiver em débito com a seguridade social;

**III** – pessoa natural ou jurídica cuja relação com o órgão ou a entidade interessada ou com o objeto a ser oferecido caracterizar conflito de interesse, conforme a avaliação de que trata o inciso I do art. 27.

**Art. 30** – Fica vedado o recebimento de doação ou de comodato nas seguintes hipóteses:

**I** – Se a doação ou o comodato gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

**II** – Se a doação ou o comodato puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como a de responsabilidade subsidiária, a de recuperação de bens ou outras que tornem a doação ou o comodato economicamente desvantajoso para a Administração Pública;

**III** – Se o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem móvel ou ao serviço oferecido em doação ou ao bem oferecido em comodato, de modo a tornar a doação ou o comodato desvantajoso para a Administração Pública.

**§ 1º** – No caso de doação de serviço que exija ou somente possa ser aproveitada mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

**§ 2º** – Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

**§ 3º** – No caso do objeto da doação ou do comodato se relacionar com as tecnologias de informação e comunicação, caberá avaliação das unidades técnicas de tecnologia da informação dos órgãos ou das entidades beneficiárias ou da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, quando for o caso, considerando as premissas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 31** – O recebimento das doações ou dos comodatos de que trata este decreto não caracterizam novação, pagamento ou transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

**Art. 32** – A Seplag, o órgão ou a entidade beneficiária da doação ou do comodato, e o doador ou o comodante, poderão expedir recomendações mútuas na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do contrato de doação ou de comodato.

**Parágrafo único** – Na hipótese de se expedir recomendações, será estabelecido prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela parte notificada.

**Art. 33** – A Seplag poderá expedir normas complementares para disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos necessários ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.

**Art. 34** – O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão poderá, por meio de ato próprio, autorizar que outros órgãos ou entidades realizem os procedimentos de competência da Seplag definidos neste decreto.

**Art. 35** – Fica revogado o [Decreto nº 47.611, de 23 de janeiro de 2019](#).

**Art. 36** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de junho de 2022;  
234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.  
ROMEU ZEMA NETO

=====

Data da última atualização: 23/11/2022.